

Deliberação nº 01 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 168/82

Interessado: Pedro Dias de Souza.

Assunto: Sólicita autorização para impressão, reprodução e venda de qualquer trabalho com os calendários tipo e escalas, que idealizou.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Calendário tipo, escala e formulário para fixação dos dias do ano, não se revestem das características de criatividade e originalidade, fundamentais para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade.

I – Relatório

Pedro Dias da Silva requereu, em dezembro de 1980, ao Exmº Sr. Ministro da Indústria e Comércio, “para assegurar seus calendários e evitar dúvidas dos que, após tomarem conhecimento das idéias e inventos de outro patenteiam adiantadamente”

Em resposta ao requerimento o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fornece ao solicitante instruções para requerer o Pedido de Privilégio de Invenção, enviando-lhe os formulários e indicando a documentação exigida.

Em 03 de maio de 1982 o interessado, após aparente insucesso junto àquele órgão (INPI) requer a este Conselho o registro para o mencionado Calendário, sendo insurado o Processo nº 168/82, que é distribuído ao Conselheiro HILDEBRANDO PONTES NETO. Este ilustre conselheiro, em despacho solicita informações ao interessado, quanto ao real objetivo do seu pedido; se pretende registro de determinada obra ou registro de método para elaboração de calendário. A Secretaria Executiva, neste mesmo Ofício solicita esclarecimentos sobre o pedido de Privilégio de Invenção, formulado à Delegacia do INPI (Of. nº 1955/82).

Responde o interessado alegando ter sido ludibriado naquele Instituto pelo Sr. Arlindo Ferreira Pedra, do “Escritório de Patenteação de Brasília” (sic).

Encaminhado o Processo ao Setor de Registro deste Conselho, este o encaminha à 1ª Câmara, por entender ser matéria pertinente à mesma, sendo designado Relator o ilustre Conselheiro Hildebrando Pontes Neto (D.O.U. de 29.09.82).

II – Análise

O interessado, ao dirigir-se inicialmente ao Departamento da Propriedade Industrial, em 09 de dezembro de 1980, pretendendo assegurar a patente ou defesa de suas idéias, como ele próprio o diz, já deixou claro o seu objetivo, o que mereceu o muito bem solicitado pedido de esclarecimento do ilustre Conselheiro HILDEBRANDO PONTES NETO. É evidente, que a falta de amparo legal para patentear o seu Calendário, que não se reveste de qualquer qualidade de inventiva, nos leva também a considerar que o mesmo não se reveste de qualquer originalidade.

O exame da documentação apresentada demonstra à saciedade, a ausência daquelas características “sine qua non” que consoante Henry Jessen são necessárias e indispensáveis para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

III – Voto

Considerando a absoluta ausência de originalidade e criatividade para o reconhecimento do Calendário como obra intelectual, voto pelo indeferimento do pedido de registro neste Conselho.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de outubro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042